AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.155 - SP (2019/0066326-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELIO JUNQUEIRA LELIS
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO - GO024101
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) - SP261030

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Apelação - Cumprimento de sentença - Decisão que extinguiu o feito em decorrência do pagamento - Pleito de nulidade decorrente de ausência de oportunidade para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo - Descabimento, *in casu* - Ausência de impugnação específica, no tocante ao teor do parecer apresentado e em relação aos fundamentos da r. sentença, quanto ao mérito - Reconhecimento de nulidade que culminaria formalismo exacerbado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o acórdão local padece de fundamentação viciada e que a ausência de intimação das partes para falar sobre os cálculos do contador do juízo encerra nulidade processual.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Acerca dos dispositivos legais invocados, nenhum deles foi objeto de apreciação pelo acórdão estadual, a despeito dos embargos de declaração opostos, o que atrai a incidência dos enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Casa.

Não fosse isso, não carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, o Tribunal local consignou que a parte ora agrante, então apelante, “não apresenta contrariedade, no que concerne ao mérito da apuração efetuada pelo auxiliar do juízo, tampouco, em relação aos fundamentos de mérito da decisão recorrida, limitando seus argumentos ao aventado cerceamento de defesa decorrente de sua prolação, sem antes ser oportunizada às partes a possibilidade de manifestação acerca do cálculo mencionado alhures” (e-STJ, fl. 154).

Não demonstrada, sequer invocada, a ocorrência de prejuízo, não se declara nulidade, como se sabe.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS. REEXAME DE FATOS E

PROVAS . SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Constatada a ausência de fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve esta prevalecer por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1295715/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora